Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 546/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6453/2013
PROTOCOLO	: 1416700
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL	: EDSON PERES IBRAHIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALTA DE REMESSA AO SISTEMA "LRF TRANSPARÊNCIA". INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Sendo obrigatória a remessa ao Sistema "LRF Transparência" do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no prazo estabelecido, a falta caracteriza infração e ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim, CPF-257.326.841-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã, pela infração relativa à falta de remessa, por meio eletrônico, ao Sistema "LRF Transparência" do Tribunal, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO do 6º bimestre de 2012, conforme exposto nas razões do voto;

II - dar como fundamento para a penalidade infligida ao infrator pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, IV, V e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, e assinalar que o valor da multa deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar o apensamento destes autos aos do Processo relativo à prestação de contas anual de governo do Município de Batayporã (Balanço Geral), exercício financeiro de 2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da denominada "autuação automática", relativa ao não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º Bimestre de 2012, da Prefeitura Municipal de Batayporã.

Inicialmente, o Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal encaminhou ao Cartório a relação dos Órgãos Jurisdicionados que não enviaram o RREO do 6º bimestre de 2012 (peça 1), para adoção das providências cabíveis, o que culminou na expedição das "NOTIFICAÇÕES N. 9/2013 e 10/2013" (peça 2).

Desse modo, tanto o ex-Prefeito Municipal como o atual Prefeito foram cientificados de que deveriam fazer a remessa do sobredito relatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, tais "notificações" não surtiram os efeitos esperados.

Na sequência, este gabinete expediu os Termos de Intimações n. 4944/2013 e 4945/2013, por meio dos quais foram intimados, novamente, o ex-Prefeito (Sr. Edson Peres Ibrahim) e o atual Prefeito de Batayporã (Sr. Alberto Luiz Sãovesso), para que eles remetessem, no prazo de 30 (trinta) dias, via Sistema "LRF Transparência", o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, 6º bimestre/2012.

Porém, o relatório sob enfoque não foi remetido, o que se comprova pela "consulta de remessas, referente ao 6º bimestre de 2012", disponível no site: http://ww2.tce.ms.gov.br/lrftce/ relatório (peça 23).

Submetida a matéria ao posicionamento do Ministério Público de Contas, o seu representante, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR.TMV-16360/2014 (peça 24), opinou pela aplicação de multa ao infrator, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios.

É o relatório.

V O T O

Os dados contábeis e informações relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentaria - RREO devem ser remetidos a este Tribunal no prazo previsto ─ até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do bimestre ─, nos termos da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.3-A).

Compulsando os autos, observo que até a presente data não houve a remessa ou transmissão eletrônica, via "Sistema LRF Transparência", dos dados contábeis relativos ao RREO do 6º bimestre de 2012, da Prefeitura Municipal de Batayporã, que, nos termos do instrumento normativo mencionado acima, deveriam ser encaminhados a este Tribunal até o dia 5 de fevereiro de 2013, incumbência que caberia ao atual Prefeito Sr. Alberto Luiz Sãovesso, entretanto, vale assinalar o seguinte:

I – o atual Prefeito compareceu aos autos (peça 8), para informar que remeteu o ofício PMB/ADM n. 384/2013, de 23 de julho de 2013, ao ex-Prefeito Municipal de Batayporã - MS, Sr. Edson Peres Ibrahim, gestão 2009/2012, para que fossem prestados os esclarecimentos quanto à Notificação n. 010/2013, visando a execução dos procedimentos solicitados por este Tribunal, contudo, até aquela data (2/8/2013) não havia obtido a resposta;

II - embora o ex-Prefeito, Sr. Edson Peres Ibrahim, tenha solicitado, em duas oportunidades (peças 11 e 15), a prorrogação de prazos para regularizar a situação, nada foi feito, conforme se comprova pela consulta ao Sistema LRF Transparência, na qual o Município de Batayporã elenca a relação dos jurisdicionados que não entregaram o RREO de nenhum dos bimestres do exercício de 2012.

Nesses termos, fica evidente que a falta recai sobre o ex-Prefeito, Sr. Edson Peres Ibrahim, porquanto, durante o exercício de 2012, ele deixou de cumprir as prescrições do art. 2º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 58, de 18 de abril de 2007, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 62, de 18 de dezembro de 2008.

Tal dispositivo determina que o preenchimento dos dados contábeis e informações exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal seja efetuado "de forma mensal", nos campos presentes no Cadastro (janelas) disponíveis no Sistema "LRF Transparência (Módulo Captura), e, depois de encerrado o respectivo bimestre, no prazo assinalado, deve ser encaminhado via internet no site: http://www.tce.ms.gov.br, oportunidade em que será disponibilizada automaticamente, no sistema, a geração dos Anexos para publicação.

Portanto, o não encaminhamento dos dados relativos ao RREO em questão caracteriza também a falta de transparência da gestão fiscal, denotando assim a inobservância dos preceitos estabelecidos nos arts. 48, 52 e 53 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e, desse modo, torna-se a autoridade omissa passível da sanção cabível.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I - aplicar multa, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Edson Peres Ibrahim – CPF n. 257.326.841-15, Prefeito Municipal de Batayporã na época dos fatos relatados, pela não remessa dos dados relativos ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, V, IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – Assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso I deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III – determinar o posterior apensamento destes autos à respectiva prestação de contas anual de governo (Balanço Geral de 2012 da Prefeitura Municipal de Batayporã – Processo TC/5548/2013).

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - aplicar multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS ao Sr. Edson Peres

Ibrahim, CPF-257.326.841-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã, pela infração relativa à falta de remessa, por meio eletrônico, ao Sistema "LRF Transparência" do Tribunal, do RREO do 6º bimestre de 2012, conforme exposto nas razões do voto;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, e assinalar que o valor da multa deve ser feito em favor do FUNTC.

III - determinar o apensamento destes autos aos do Processo relativo à prestação de contas anual de governo do Município de Batayporã (Balanço Geral), exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator